



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
 Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 1.977/2019

SÚMULA: “ALTERA O §2º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.419/2005, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Executivo Municipal

DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:
 Senhores Vereadores:

Foi encaminhada a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.977/2019 de 28 de março de 2019, que “ALTERA O §2º DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.419/2005, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com o seguinte pronunciamento:

O artigo 1º da propositura estabelece nova redação ao disposto no §2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.419/2005 que foi acrescido pela Lei Municipal nº 1.540/2007 e alterado pela Lei Municipal nº 2.034/2013:

Art.1º.....
§1º.....
§2º A proibição que trata a presente Lei, não se aplicará aos professores interinos que atuam em sala de aula, nem tampouco ao cônjuge do Chefe do Executivo e do Vice Prefeito, frente às Secretarias Municipais, desde que possuam formação profissional ou notório conhecimento na respectiva área.

Em sede de justificativa o Executivo esclarece que a propositura visa coadunar posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal para coibir situações de nepotismo dentro da Administração Pública, bem como que o interesse público estaria alicerçado no fato de corrigir e adequar injustiça contra profissionais que poderiam ajudar muito o Município de Alta Floresta, mas que, por terem laços de parentesco estão impedidos de exercer funções públicas que o próprio STF entende como exceção ao nepotismo.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Recebido 24 ABR
Horas _____
Secretaria Parlamentar

É o sucinto relatório.
Passo a análise jurídica.

No mérito sem maiores delongas, verifica-se que a proposta visa alterar a redação original que estabelece que a proibição que trata a presente Lei, não se aplicará aos professores interinos que atuam em sala de aula, nem tampouco ao cônjuge do Chefe do Executivo e do Vice Prefeito, frente às Secretarias Municipais, desde que possuam formação profissional ou notório conhecimento na respectiva área, ou seja, houve o acréscimo do notório conhecimento na respectiva área, ou seja, de forma subjetiva e abrangente acresceu condição que é conflitante com a formação profissional que a nosso ver já é subjetiva o bastante.

Assim, a proposta busca acrescer condição para ocupar o cargo a pessoa dotada de notório conhecimento na respectiva área, haja vista que a redação anterior previa a formação profissional sem indicar parâmetros razoáveis, sabendo que a formação profissional se resumiria ao conjunto de atividades que visam a aquisição teórica e/ou prática de conhecimentos, habilidades e atitudes exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão indistintamente em comparação as diversas atividades desenvolvidas e de atribuições dos secretários em suas respectivas atribuições inerentes a pasta.

Logo, verifica-se que a justificativa apresentada pelo autor esta adstrita à questão ao nepotismo resumidamente, quando na verdade a modificação que se busca implementar é o acréscimo do notório conhecimento na respectiva área e não apenas a formação profissional, bem como que a proibição não seja aplicado ao cônjuge do Vice Prefeito.

Há que se frisar que o tema em questão é extremamente sensível e, conforme se demonstrará, de insegurança jurídica nas interpretações feitas caso a caso – que ficam ao alvedrio do Poder Judiciário –, devendo o senhor Prefeito atuar com cautela na questão, até mesmo em razão de toda celeuma já criada, a fim de evitar a propositura de ação de improbidade administrativa por parte do Ministério Público local, que poderá ter consequências também na seara eleitoral, com declaração de inelegibilidade.

Portanto, o Executivo, acrescer situação que vincula o Vice Prefeito e ainda busca criar condição subjetiva e abrangente, quando na verdade



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 24/ Abr 2019
Horas _____
Secretaria Parlamentar

a legislação anterior assim o fez exatamente visando a capacitação do servidor para ocupar secretarias subordinadas ao gestor.

Assim, o Poder Executivo encaminhou projeto de lei à esta Câmara de Vereadores, visando as adequações quando na verdade conforme redação contida na Notificação Recomendatória nº 06/2 018 ***“que o fato de não existir menção expressa pela Súmula Vinculante nº 13 aos cargos de natureza política não significa, por si só, que esteja amplamente autorizada a nomeação de parentes para o exercício de tais funções, entendimento adotado por tribunais superiores, que passaram a considerar como nepotismo nomeações com a presença de ao menos um dos elementos a seguir arrolados: a) troca de favores; b) fraude à lei; c) falta e capacidade técnica e; d) nepotismo cruzado”***, bem como que ***a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo para manter a probidade administrativa e ainda que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes.***

Entretanto, resta evidenciado que o cargo de Secretaria Municipal possui natureza evidentemente política, razão pela qual, de plano, não se constaria, s. m. j., violação à Súmula Vinculante 13, já que a proibição, que veda o nepotismo, não se aplica aos casos de nomeação para cargos de natureza política, muito embora possa haver flagrante intuito de exclusividade em virtude da relação pessoal.

Assim, a jurisprudência do STF tem afastado a incidência da Súmula Vinculante nº13 nos casos que envolvem a investidura de cônjuges ou a nomeação de parentes em cargos públicos de natureza política, como ministro de Estado ou de secretário estadual ou municipal, desde que não se configurem hipóteses de fraude à lei ou no caso de ausência evidente de qualificação técnica ou de idoneidade moral para o desempenho da função pública, assim o acréscimo do notório conhecimento na respectiva área e não apenas a formação profissional vai de encontro a evidente qualificação técnica que a jurisprudência dominante ressalta, pois a proibição no caso em tela é de origem de legislação municipal, tendo como credenciamento a formação profissional.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 21/4 ABR 2018
Horas _____
Secretaria Parlamentar

Portanto, retroceder na condição que evidencia a qualificação técnica ou de idoneidade moral para o desempenho da função pública é contrariar o controle preventivo para manter a probidade administrativa e ainda os mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes, como bem ressaltou a signatária do Ministério Público Estadual quando do envio da Notificação Recomendatória nº 06/2 018 ao Executivo Municipal.

A título de esclarecimento e para que não paire qualquer dúvida, ainda que a Constituição Federal silencie a respeito da vedação na nomeação de parentes a cargos de comissão e confiança (artigo 37, II e V), as condutas das autoridades públicas devem pautar-se sempre, pelos princípios da moralidade e impessoalidade, que estão previstos no caput do artigo 37 da CF, que são autoaplicáveis e que nortearam a edição da súmula vinculante n. 13 do STF.

Sobre o princípio da moralidade já disse o Ministro Gilmar Mendes que:

“Essa moralidade não é elemento do ato administrativo, como ressalta GORDILLO, mas compõe-se dos valores éticos compartilhados culturalmente pela comunidade e que fazem parte, por isso, da ordem jurídica vigente”.

Também a Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que o princípio da moralidade administrativa tem primazia sobre outros princípios, fixando a importância que deve nortear as condutas dos agentes políticos, a fim de que se resguarde o interesse público, que deve prevalecer sempre sobre o interesse privado.

“O princípio da moralidade administrativa tem uma primazia sobre os outros princípios constitucionalmente formulados, por constituir-se, em sua exigência, de elemento interno a fornecer a substância válida do comportamento público. Toda atuação administrativa parte deste princípio e a ele se volta. Os demais princípios constitucionais, expressos ou implícitos, somente podem ter a sua leitura correta no sentido de admitir a



CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 2 V ABR 20
Horas _____
Secretaria Parlamentar

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

moralidade como parte integrante do seu conteúdo. Assim, o que se exige, no sistema de Estado Democrático de direito no presente, é a legalidade moral, vale dizer, a legalidade legítima da conduta administrativa”.

Certo é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que a vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir tal prática, uma vez que o artigo 37, caput, da Constituição Federal é norma autoaplicável.

Logo, em sendo o ato de nomeação é discricionário do Sr. Prefeito, que pode nomear qualquer pessoa que entenda ser o ideal para exercer a atividade pública, sendo, num primeiro momento, totalmente legal a nomeação do marido da vice-prefeita ao cargo de secretário municipal, exceto, se não fosse a Legislação Municipal que proíbe expressamente, trazendo como exceção a nomeação da cônjuge do Prefeito Municipal.

Assim, em havendo as alterações que se buscam implementar, cediço que a eventual nomeação poderá ser considerada nepotismo, haja vista que se assim não for considerada nos termos do que prevê a súmula vinculante n. 13 do STF, esta poderá ser considerada como nepotismo por infringência aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade encartados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que o Poder Judiciário verificará caso por caso, bem como as condições pelas quais se deram a mencionada nomeação, inclusive sobre as condições conflitantes daquele que ocupara o cargo como possuindo formação profissional ou notório conhecimento na respectiva área, podendo inclusive caracterizar hipóteses de fraude à lei ou no caso de ausência evidente de qualificação técnica ou de idoneidade moral para o desempenho da função pública

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretária Jurídica dar-se por satisfeita, assim, S. M. J., opinamos desfavoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo para tanto, caso seja do interesse dos Nobres Edis, submeter o mérito do projeto à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, concluímos pela **INVIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA** do Projeto de Lei em razão infringência aos princípios



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 24 ABR 2019
Horas _____
Secretaria Parlamentar

constitucionais da moralidade e da impessoalidade, encartados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

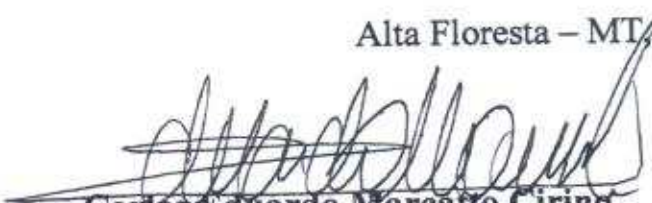
Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto não preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.


Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, onde serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro superior, nos termos do artigo 174, § 3º, do Regimento Interno.

Alta Floresta – MT/24 de abril de 2019.


Carlos Eduardo Marcatto Cirino
OAB/MT 7.835
Secretário Jurídico


Samara Corinta Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretária Jurídica